



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 4ª RF

SRRF04/Disit

Fls. 20

Solução de Consulta nº 4.012 - SRRF04/Disit

Data 7 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Aquele que exerce a atividade de dirigente sindical é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Consequentemente, conforme estabelece a legislação que dispõe sobre a matéria, tanto o dirigente quanto o sindicato que lhe remunera pelos serviços prestados estão sujeitos às contribuições previdenciárias decorrentes do exercício dessa atividade.

Desse modo, o aposentado, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que auferir rendimentos sujeitos ao RGPS, vincula-se também a este último regime, na condição de segurado individual, ainda que essa remuneração decorra do exercício de atividade sindical, não se lhe aplicando a regra do art. 12, §5º, da Lei nº 8.212, de 1991, a qual é restrita aos dirigentes classistas já filiados ao RGPS anteriormente à investidura.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 10 DE MARÇO DE 2015, PUBLICADA NO DOU DE 23.05.2015, SEÇÃO 1, PÁGINA 21.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, § 5º, 13, § 1º, 15, parágrafo único, 21, 22, inciso III, e 28, inciso III; Lei nº 8.213, de 1991, art. 11. **Dispositivos Infralegais:** Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso V, alínea “i” .

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta interposta pela supranominada pessoa jurídica, da qual se constata as devidas qualificação e representação nos autos, tendo a petição o objetivo de esclarecer dúvidas sobre a legislação pertinente às Contribuições Sociais Previdenciárias.

2. A interessada aduz a existência de dirigentes sindicais, vinculados ao regime próprio de previdência social dos Servidores de XXXX – XXXPREVI, que, após a aposentadoria, continuarão a exercer as mesmas funções na referida entidade classista.

3. Refere a redação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, art. 7º, para concluir que:

o dirigente sindical, mantendo a vinculação ao regime de previdência social antes da investidura (...), ao aposentar-se no regime próprio e continuando o exercício do mandato classista, estaria dispensado do recolhimento de contribuição previdenciária para o INSS, sobre eventuais valores recebidos pelo desempenho de suas funções, uma vez que o fundo próprio ao qual é vinculado não exige contribuição sobre esses valores.

4. Ao final, pergunta:

1) O Dirigente Sindical, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Chapecó/SC – SIMPREVI, que passa a receber proventos de aposentadoria no transcorrer do mandato e continua no exercício de Mandato Sindical, com o recebimento de remuneração pelo trabalho desenvolvido da Entidade Sindical, é isento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral – INSS, sobre remunerações recebidas pelo exercício das funções de Dirigente Sindical?

2) Se não for isento, qual o enquadramento correto, tipo de segurado, do Dirigente Sindical, para o Recolhimento das Contribuições Previdenciárias. Seria o mesmo enquadrado na Categoria de Contribuinte Individual?

5. É o relatório.

Fundamentos

ADMISSIBILIDADE

6. Tendo sido preenchidos os requisitos constantes do Decreto nº 70.235, de 1972, e da IN RFB nº 1396, de 16.09.2013, a consulta deve ser recebida.

MATÉRIA CONSULTADA

7. O tema central da presente consulta foi objeto de análise da Solução de Consulta nº 65 – Cosit, de 10.03.2015, publicada no DOU de 25.03.2015, seção 1, pág. 21, na qual foi consignado o abaixo transcrito:

13. Inicialmente, deve-se observar que uma pessoa física pode estar vinculada, concomitantemente, a mais de um regime de previdência social, nos termos e limites estabelecidos em Lei.

14. Com efeito, de acordo com o art. 13 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como regra, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) consubstanciado nessa Lei, desde que amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Todavia, conforme estabelece o § 1º desse artigo, caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. O fato é que todo aquele que exerce atividade remunerada sujeita ao RGPS (descrita no art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), é filiado obrigatório desse regime, ainda que vinculado a RPPS.

15. **A consequência da filiação ao RGPS é que a pessoa física deve contribuir para esse regime de previdência, de acordo com as normas estabelecidas para a categoria de segurado à qual se filia, ainda que contribua para o RPPS.** Acrescente-se que, se essa pessoa física (segurado) prestar serviço a uma empresa, essa empresa também estará sujeita a uma contribuição previdenciária.

16. Dependendo da atividade ou das atividades que essa pessoa física exerce, a filiação ao RGPS ocorre em uma ou em mais de uma das cinco categorias de segurados obrigatórios desse regime.

17. Pois bem, as atividades e as correspondentes categorias de segurados do RGPS estão descritas no art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja regulamentação é dada pelo art. 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **De acordo com a alínea “i” do inciso V do referido art. 9º, é segurado contribuinte individual “o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração”** (sublinhou-se).

18. **Pode-se afirmar, então, que aquele que exerce a atividade de dirigente sindical é segurado obrigatório do RGPS na categoria de contribuinte individual.** Consequentemente, conforme estabelece a legislação que dispõe sobre essa matéria, tanto o dirigente quanto o sindicato que o remunera pelos serviços prestados, estão sujeitos às contribuições previdenciárias decorrentes do exercício dessa atividade. Ademais, cabe ao sindicato a responsabilidade pelo desconto da contribuição previdenciária do dirigente sindical e o respectivo recolhimento ao RGPS. Abaixo, transcrevem-se excertos da Lei nº 8.212, de 1991, da Lei nº 9.876, de 8 de maio de 2003, e da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, no que concerne a essa consulta (sublinhou-se):

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999.)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinde por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinde por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999.)

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999.)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993.)

(...)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999.)

Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinde) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009:

Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

b) 11% (onze por cento), em face da dedução prevista no § 1º, incidente sobre:

1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa;

(grifei)

8. A consulente traz à consideração o texto do art. 7º, inciso I, da IN INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, o qual dispõe:

Art. 7º Observadas às formas de filiação dispostas nos arts. 8º, 13, 17, 20 e 39 a 41, deverão ser consideradas as situações abaixo:

I - a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória - MP nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o dirigente sindical mantém durante o seu mandato a mesma vinculação ao regime de previdência social de antes da investidura;

(...)

9. A remissão efetuada pela ato normativo infralegal à Lei nº 9.528, de 1997, pede a leitura desse diploma, visando a compreensão correta do que consta da IN em tela. Constata-se, assim, que a referida lei alterou, entre outros dispositivos, a redação do art. 11, § 4º, da Lei nº 8.213, de 24.07.2013, o qual passou a dispor que:

Art. 11 [...]

(...)

*§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no **Regimento Geral de Previdência Social - RGPS** de antes da investidura."*

(grifei)

10. Encontra-se redação similar no art. 15 da IN RFB nº 971, de 13.11.2009:

Art. 15. O segurado, inclusive o segurado especial, eleito para o cargo de dirigente sindical ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral na forma do inciso II do art. 119 ou do inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, mantém durante o exercício do mandato o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura no cargo.

(grifei)

11. Vale, também, a transcrição do art. 12, § 5º, da **Lei nº 8.212, de 1991**:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

(...)

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

(...)

(grifei)

12. Paralelamente, é de se reconhecer a clareza com que o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, trata do tema, em seu art. 9º, inciso V, alínea “i”:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

(grifei)

13. Desse modo, observa-se que a referência à manutenção, por parte do dirigente sindical no exercício de seu mandato, da mesma vinculação ao regime de previdência social anterior à investidura, extraída da IN INSS/PRES nº 77, de 2015, diz respeito ao tipo de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

14. Afigura-se, portanto, **incompatível com a legislação já citada** a interpretação de que o texto da IN INSS/PRES, acima referido, trata **de hipotética extensão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos exercentes de mandato classista**, no que tange aos rendimentos recebidos do ente sindical.

15. Ademais, conforme disposto na Solução de Consulta Cosit nº 65, de 2015, aquele que exerce *atividade remunerada sujeita ao RGPS (descrita no art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991)*, é *filiado obrigatório desse regime, ainda que vinculado a RPPS*.

Conclusão

16. Aquele que exerce a atividade de dirigente sindical é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Consequentemente, conforme estabelece a legislação que dispõe sobre a matéria, tanto o dirigente quanto o sindicato que lhe remunera pelos serviços prestados estão sujeitos às contribuições previdenciárias decorrentes do exercício dessa atividade.

17. Desse modo, o aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS que auferir rendimentos sujeitos ao RGPS vincula-se também a este último regime, na condição de segurado individual, no que diz respeito a tais rendimentos, ainda que essa remuneração decorra do exercício de atividade sindical, sendo inaplicável à hipótese a regra do art. 12, §5º, da Lei nº 8.212, de 1991, a qual é restrita aos dirigentes classistas já filiados ao RGPS anteriormente à investidura no mandato.

Assinado digitalmente
RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

18. Aprovo esta Solução de Consulta e declaro a sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10.03.2015, com fundamento no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 16.09.2013. Publique-se na forma do art. 27 da referenciada instrução normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF04/Disit